

Artigo 60.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal de Montijo.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Montijo, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) Nome, idade, estado civil e residência do requerente;
- b) Local da realização da fogueira ou queimada;
- c) Data proposta para a realização da fogueira ou queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda de segurança de pessoas e bens.

2 — O Presidente da Câmara Municipal de Montijo solicita, no prazo de 5 dias após a receção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionamentos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respetivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 62.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da atividade de realização de leilões

Artigo 63.º

(Revogado)

Artigo 64.º

(Revogado)

Artigo 65.º

(Revogado)

Artigo 66.º

(Revogado)

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 67.º

Taxas

Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na Tabela de Taxas do Município de Montijo.

Artigo 67.º-A

Tramitação desmaterializada

1 — Os procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento são efetuados no Balcão Único Eletrónico, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 67.º-B

Fiscalização

1 — Sem prejuízo do disposto na lei, a fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento bem como a instrução dos respetivos

processos contraordenacionais, compete à Câmara Municipal de Montijo, com possibilidade de delegação no Presidente da Câmara Municipal e subdelegação em Vereador.

2 — A violação do previsto no presente Regulamento aplica-se o regime sancionatório previsto na redação atualizada do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro.

Artigo 67.º-C

Competências delegadas nas Freguesias

Quando, as competências reguladas no presente Regulamento estiverem delegadas nas Freguesias:

- a) As referências feitas ao Município do Montijo consideram-se feitas à Freguesia respetiva;
- b) As referências feitas à Câmara Municipal de Montijo consideram-se feitas à Junta de Freguesia respetiva;
- c) As referências feitas ao Presidente da Câmara Municipal de Montijo e aos Vereadores, consideram-se feitas ao Presidente e aos Vogais da Junta de Freguesia respetiva.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 5.º dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Câmara Municipal de Montijo**Atividade de Guarda-Noturno**

Licença n.º

..., Presidente da Câmara Municipal de Montijo, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto, concede a..., com domicílio em..., freguesia de..., autorização da atividade de Guarda-Noturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de atuação...

Freguesia de...

Data de emissão.../.../...

Data de validade.../.../...

O Presidente da Câmara Municipal de Montijo

Registos e Averbamentos

Outras áreas de atuação:

...

Outros Registos /Averbamentos:

...

311152211

MUNICÍPIO DA NAZARÉ

Regulamento n.º 161/2018

Torna-se público que a Assembleia Municipal da Nazaré deliberou, na sua sessão de 7 de julho de 2017, aprovar o Regulamento de obras e trabalhos na via pública relativas à construção, instalação, usos e conservação de infraestruturas do Município da Nazaré, que, em cumprimento do estatuído no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, agora se publica.

O presente regulamento foi, previamente à sua aprovação, objeto de período de consulta pública.

Torna-se, ainda, público que o regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, altura em que será afixado no Edifício dos Paços do Concelho o edital que publicitará a deliberação de aprovação da Assembleia Municipal.

3 de agosto de 2017. — O Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro*.

Regulamento de obras e trabalhos na via pública relativo à construção, instalação, usos e conservação de infraestruturas do Município da Nazaré**Preâmbulo**

Assistimos, sobretudo na última década, ao desenvolvimento da prestação de serviços que implicam a criação ou renovação de infraestruturas

aéreas, no solo ou subsolo, que vão desde as telecomunicações, a água, os esgotos, a eletricidade, até ao gás, o que conduziu a um aumento substancial das intervenções na via pública.

As obras ou quaisquer trabalhos na via pública, independentemente da sua natureza, revestem-se, atualmente, de particular importância, sendo necessária a existência de regulamentação própria e adequada, de forma a disciplinar os respetivos pedidos de execução, assim como, garantir as condições de segurança das pessoas e bens e minorar o efeito do impacto estético e ambiental que resulta destas intervenções.

A diversidade e desconexão dos operadores que atuam nas infraestruturas aéreas, no solo e subsolo, na via pública, exigem que o Município da Nazaré, no quadro das atribuições das autarquias e das finanças locais, assumam a competência de gestão do domínio público municipal, do solo, subsolo e aéreo, para que seja criado um conjunto de regras coerente e sistematizado, a observar por todos os operadores nos espaços do domínio público municipal.

Considera-se como via pública os espaços afetos ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, valetas, ruas, avenidas, praça, caminhos, estradas, parques, bem como áreas do domínio público expectantes (vazios urbanos).

De modo geral, estão diagnosticados os principais problemas que as diversas intervenções provocam nas infraestruturas aéreas, no solo e subsolo, que vão desde as constantes intervenções efetuadas pelos diferentes operadores em intervalos curtos de tempo, no mesmo local, e sem licença, à falta de pagamento das taxas devidas, à deficiente reposição dos pavimentos ou, ainda, à falta de informação aos municípios.

O Município da Nazaré, na prossecução da beneficiação da qualidade de vida para os seus municípios, mantém forte intenção em migrar das infraestruturas aéreas para as infraestruturas no subsolo.

Torna-se, também, necessário, dar execução aos artigos 5.º e 135.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, bem como às normas de sinalização temporária e sinalização de obras e obstáculos ocasionais na via pública.

Numa lógica de custo/benefício indissociável da entrada em vigor do presente Regulamento, e considerando que a sua natureza jurídica é, exclusivamente, executória e subordinada ao regime jurídico em vigor, importa, aqui, destacar que a latitude das medidas nele consagradas têm como objetivo central a devida clarificação e operacionalização do conjunto de conceitos e ou soluções procedimentais, legalmente consagradas, clarificação essa que irá, seguramente, beneficiar a simplificação da aprovação e execução dos procedimentos administrativos em causa.

Sendo inquestionável, para o efeito, que os custos centrados nesses procedimentos estão, manifestamente, associados ao dever de liquidação e cobrança das respetivas taxas, para além dos inerentes custos administrativos relacionados com a sua tramitação procedimental.

Nesta última componente do Regulamento, ou seja, custo das medidas projetadas, as mesmas são, pela sua natureza imaterial, dificilmente mensuráveis e ou quantificáveis, não sendo, objetivamente, possível apurar tal dimensão, junto dos seus destinatários.

Tudo isto, pese embora se reconheça que o presente Regulamento acaba por determinar e ou disciplinar um conjunto de condutas que deve ser adotado pelos seus destinatários — entidades públicas e privadas —, nas diferentes fases do processo nele reguladas.

Nestes termos e atendendo às disposições conjugadas do artigo 112.º, n.º 8 e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e ainda na alínea qg) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no que diz respeito à administração do domínio público municipal;

A Assembleia Municipal na sua sessão ordinária de sete de julho de 2017, aprovou o Regulamento de Obras e Trabalhos na Via Pública relativo à construção, instalação, uso e conservação de infraestruturas no Município da Nazaré, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada na sua reunião ordinária de nove de maio de 2017, cumpridas que foram as determinações constantes do artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — As disposições do presente Regulamento são aplicáveis à ocupação da via pública, com vista à construção, manutenção, reparação, alteração ou substituição de infraestruturas existentes, independentemente da intervenção ou não no pavimento, no Concelho da Nazaré.

2 — Neste âmbito, o presente Regulamento aplica-se a todos os trabalhos a realizar no domínio público, independentemente da entidade responsável pela sua execução, sem prejuízo do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis.

3 — Entende-se por domínio público todo o espaço aéreo, solo e subsolo dentro da área da circunscrição administrativa do Município da Nazaré.

4 — A existência, por via legal ou contratual, de um direito de ocupação e utilização do domínio público municipal não exime o respetivo titular da observância das disposições aplicáveis constantes do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Licença ou autorização

1 — Carece de autorização municipal, nos moldes referidos no presente Regulamento, a execução de trabalhos na via pública por parte do Estado, entidades concessionárias de serviços públicos, e empresas públicas, salvo o disposto em legislação especial aplicável.

2 — A execução de trabalhos na via pública efetuada por particulares carece de licença municipal.

3 — Na apreciação dos pedidos de licenciamento ou autorização, a Câmara Municipal da Nazaré deve observar o cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de maio e reserva-se, ainda, o direito de emitir parecer desfavorável, de não autorizar a execução dos trabalhos, ou de não conceder a licença, fundamentando o motivo da sua decisão.

Artigo 3.º

Instrução do processo

1 — O pedido de autorização ou de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, sob a forma de requerimento, devendo ser acompanhado de:

- a) Planta de Localização;
- b) Projeto da obra a efetuar apresentado em suporte de papel e suporte digital (o suporte digital deverá conter todos os elementos do projeto assinados digitalmente). O projeto da obra incluirá, obrigatoriamente, um relatório fotográfico exaustivo, do local onde se pretende executar a obra, que permita a perceção clara do estado atual de toda a zona a intervir, bem como da sua envolvente;
- c) Declaração e termo de responsabilidade dos técnicos autores dos projetos, elaborados de acordo com os modelos em anexo ao presente regulamento;
- d) Plano de segurança da obra que incluirá, quando necessário, plano de alteração da circulação rodoviária;
- e) Orçamento correspondente ao valor da obra a efetuar;
- f) Prazo previsto para a execução dos trabalhos;
- g) Faseamento dos trabalhos;
- h) A data do início (considerando o prazo de pronúncia da CMN) e conclusão da obra;
- i) Pavimentos afetados: Dimensões (comprimento e largura); Número de dias em que o pavimento vai estar afetado;
- j) Tubagens: Diâmetro das tubagens; Extensão;
- k) Armários: Área a ocupar; Número de meses de ocupação (se provisórios);
- l) Cabos: Diâmetro dos cabos; Extensão;
- m) Estaleiro: Planta de localização do estaleiro com indicação específica da área a ocupar;
- n) Declaração de autorização de ocupação do terreno, no caso de pertencente a privado;
- o) Outros dados relevantes para o desenvolvimento da obra.

2 — As entidades com intervenção habitual no pavimento e subsolo do domínio público poderão acreditar, junto da Câmara Municipal da Nazaré, um técnico responsável pelas obras a efetuar na área do município e pelas infrações que se venham a verificar às disposições do presente Regulamento. Para o efeito deverá ser apresentado o respetivo termo de responsabilidade, elaborado de acordo com o modelo em anexo ao presente Regulamento.

3 — O projeto de obra deve incluir pormenorização dos trabalhos a executar, em escala adequada, sempre que exigido pela Câmara Municipal que, para o efeito, fixará um prazo para a sua entrega.

4 — No caso de infraestruturas de telecomunicações, o projeto global deverá sempre contemplar, nos troços de Rede Primária e Rede de distribuição, a instalação de um tritubo de 40 mm de diâmetro de cada tubo, e uma conduta de 125 mm de diâmetro, para uso da autarquia, bem como as caixas de visita que a Câmara Municipal da Nazaré determinar.

5 — O requerimento respeitará o modelo constante do Anexo II.

Artigo 4.º

Competência

1 — Compete à Câmara Municipal decidir sobre os pedidos de licenciamento previstos no presente Regulamento, podendo delegar a competência no Presidente da Câmara, o qual pode subdelegá-la, nos termos da lei.

2 — Com o deferimento do pedido de licenciamento ou autorização são fixadas as condições técnicas que se entendam necessárias observar para a execução da obra, o prazo para a conclusão da mesma e ainda o montante da caução a prestar de acordo com a lei.

3 — O prazo para conclusão da obra é fixado em conformidade com a calendarização da mesma, podendo ser distinto do proposto no projeto por razões devidamente justificadas.

4 — O prazo estabelecido nos termos anteriores pode ser prorrogado, quando não seja possível a conclusão das obras no prazo previsto, mediante requerimento fundamentado do interessado a entregar nos serviços competentes, com a antecedência mínima de cinco dias da data prevista para a conclusão da obra e dará lugar a um aditamento ao alvará.

5 — Quando a obra se encontre em fase de acabamento pode, ainda, ser solicitada uma nova prorrogação do prazo, desde que devidamente fundamentada. A prorrogação do prazo dará lugar a um aditamento ao alvará.

Artigo 5.º

Caducidade

A licença ou autorização para a realização das obras caduca se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua notificação não forem levantadas e pagas as respetivas taxas.

Artigo 6.º

Alvará de licença ou autorização

1 — Será emitida licença ou autorização no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de apresentação do requerimento que obedecerá ao modelo constante em Anexo III e desde que pagas as taxas devidas e prestada a respetiva caução.

2 — A licença deverá especificar os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Identificação do local onde se realizam as obras e do tipo de obra;
- c) Os condicionamentos do licenciamento;
- d) O prazo de conclusão da obra e o seu faseamento, caso o mesmo exista;
- e) Montante da caução prestada e identificação do respetivo título.

Artigo 7.º

Informação a prestar às Juntas de Freguesia

Após a emissão do alvará de licença, o serviço competente da Câmara Municipal enviará uma cópia à Junta de Freguesia do local onde terão lugar os trabalhos.

Artigo 8.º

Caducidade do alvará

1 — O alvará de licença ou autorização de obras caduca:

- a) Se as obras não forem iniciadas no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação da emissão do alvará;
- b) Se as obras estiverem suspensas ou abandonadas por período superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a referida suspensão ocorrer por facto não imputável ao titular;
- c) Se as obras não forem concluídas no prazo fixado no alvará ou no prazo estipulado pela Câmara Municipal nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º

2 — Em caso de caducidade poderá o interessado requerer novo licenciamento ou autorização que seguirá a tramitação prevista no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Taxas

1 — A autorização ou licenciamento para a execução dos trabalhos obriga os utilizadores do domínio público ao pagamento de uma taxa, cujo montante se encontra definido na Tabela de Taxas da Câmara Municipal da Nazaré.

2 — Excetuam-se os casos em que haja protocolos, contratos ou acordos estabelecidos entre a edilidade e as entidades, ou nos casos de isenção expressamente previstos na lei.

3 — A isenção prevista no ponto anterior não dispensa as entidades dos formalismos de licenciamento definidos no presente Regulamento.

Artigo 10.º

Caução

1 — A caução referida no n.º 2 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 6.º, destina-se a assegurar:

- a) A boa e regular execução das obras;
- b) O ressarcimento das despesas suportadas pela Câmara Municipal da Nazaré, em caso de substituição na execução das obras;
- c) O ressarcimento por danos causados na execução das obras.

2 — A caução é prestada através de garantia bancária, depósito ou seguro-caução a favor da Câmara Municipal da Nazaré, podendo ser atualizada nos seguintes casos:

- a) Reforço — Por deliberação fundamentada, sempre que a mesma se mostre insuficiente para garantia de conclusão dos trabalhos; tenha havido prorrogação do prazo para conclusão das obras ou, em caso de acentuada subida dos fatores de produção inerentes à obra;
- b) Redução — A requerimento do interessado, em conformidade com o andamento dos trabalhos.

3 — O montante da caução será o maior das duas condições que, de seguida, se enunciam:

- i) 20 % do valor total orçamentado no projeto para as obras a efetuar;
- ii) o valor referente ao trabalho de reposição de pavimentos.

4 — Excetuam-se do disposto no presente artigo os casos em que haja protocolos, contratos ou acordos estabelecidos entre a edilidade e as entidades, ou nos casos de isenção expressamente previstos na lei.

Artigo 11.º

Informação e Identificação das Obras

1 — Antes de serem iniciados os trabalhos, as entidades ficam obrigadas a colocar de forma bem visível, os painéis identificativos da obra, que deverão permanecer até à sua conclusão, e que respeitem, o modelo constante do Anexo VI, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular do alvará;
- b) Identificação do tipo de obra;
- c) Data de início e conclusão da obra;

2 — Os painéis terão que respeitar as dimensões mínimas definidas no modelo constante do Anexo VI e possuir características que ofereçam resistência a intempéries e ao vandalismo.

3 — A Câmara Municipal da Nazaré poderá, no âmbito da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, obrigar as entidades públicas ou privadas a efetuar uma prévia informação (com 8 dias de antecedência sobre o início da obra), por escrito, aos munícipes sobre o local da intervenção, tipo panfleto, a solicitar a melhor compreensão na execução das obras e indicar o tipo de obra a realizar, a data de início e da sua conclusão.

Artigo 12.º

Obras urgentes

1 — Quando se trate de obras cuja urgência exija a sua execução imediata podem, as entidades concessionárias de serviços públicos, dar início a estas antes da formulação do competente pedido de licenciamento ou autorização e emissão do respetivo alvará.

2 — Nos casos previstos no artigo anterior a entidade que deu início à obra deve no primeiro dia útil seguinte comunicar a realização da mesma e proceder à competente legalização no prazo máximo de 8 (oito) dias a contar do seu início.

3 — São obras urgentes para efeitos do presente Regulamento:

- a) A reparação de fugas de gás e de roturas de água;
- b) A reparação de avarias de cabos elétricos ou telefónicos;
- c) A desobstrução/reparação de coletores;
- d) A reparação ou substituição de postes ou quaisquer instalações, que constituam perigo ou origem graves perturbações no serviço a que se destinam.

Artigo 13.º

Obras de pequena dimensão fora da faixa de rodagem

1 — Os trabalhos a executar fora da faixa de rodagem, por entidade concessionária de serviços públicos, não carecem de licença ou autorização municipal, desde que tenham uma extensão inferior a 10 (dez) metros e o prazo de duração não exceda 1 (uma) semana. Neste caso, as entidades referidas devem comunicar, à Câmara Municipal da Nazaré,

com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, a data do início dos trabalhos. A entidade concessionária deverá indicar o tipo dos trabalhos a efetuar e a respetiva localização em planta, bem como proceder ao depósito da caução.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhos que se realizem em zona de intensa circulação de peões, de passeios com largura reduzida ou com volume de trânsito automóvel bastante acentuado.

3 — No caso de obras de pequena dimensão fora da faixa de rodagem será prestada caução de valor correspondente a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional.

4 — O disposto no n.º 1 apenas é aplicável em obras no subsolo.

Artigo 14.º

Responsabilidade

O Estado, as entidades concessionárias de serviços públicos, empresas públicas e particulares são responsáveis por quaisquer danos provocados, decorrentes da execução dos trabalhos ou da violação do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Obrigações

Os titulares de licença ou autorização para a execução de trabalhos nos termos do presente Regulamento ficam obrigados a cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente:

- Garantir a segurança dos utentes da via pública e minimizar os incómodos que as obras lhes possam causar;
- Garantir a segurança dos trabalhadores;
- Apresentar, sempre que lhe for solicitada pelos serviços municipais ou de fiscalização, alvará de licença de obra ou cópia do mesmo.

CAPÍTULO II

Execução dos trabalhos

Artigo 16.º

Interferência de redes

1 — Na execução das obras não é permitida qualquer interferência na rede geral de drenagem de águas pluviais.

2 — A interferência nas restantes redes ficará subordinada a prévia autorização dos respetivos concessionários.

3 — A localização das redes a instalar deverá respeitar o corte esquemático constante do Anexo V deste Regulamento.

4 — Sempre que, por motivos de força maior, não seja possível cumprir com as dimensões e desenhos esquemáticos exigidos por este Regulamento, deverá ser solicitada a presença de um Técnico Municipal para avaliar a situação, tendo em vista uma resolução alternativa.

Artigo 17.º

Técnicos de outras entidades

1 — Sempre que o entenda por conveniente, pode a Câmara Municipal da Nazaré solicitar a presença de um técnico representante de entidades com instalações no local de execução das obras, para assistência das mesmas.

2 — A entidade com instalações no local de execução das obras é responsável solidariamente com o titular do alvará de licença ou autorização das obras, por quaisquer danos ocorridos, caso se verifique a ausência de técnico desta.

Artigo 18.º

Regime de execução

1 — A execução dos trabalhos é efetuada em regime diurno.

2 — Excecionalmente, poderá ser imposta a execução de obras em regime noturno ou, autorizar a realização destas, mediante requerimento do titular do alvará de licença ou autorização.

3 — Na apreciação do pedido para realização de obras em período noturno deverá ser considerado, o consumo da infraestrutura em causa, o volume da obra, o trânsito, a importância do local, os trajetos para circulação de peões, o grau de ruído provocado, assim, como a proximidade de habitações, centros de saúde ou repouso e outras circunstâncias relevantes.

4 — É proibida a execução de obras na via pública, com a exceção prevista no número seguinte, sempre que o trabalho seja previsto na proximidade de: edifícios de habitação, aos sábados, domingos e feriados e nos dias úteis entre as 20 e as 8 horas; escolas, durante o respetivo horário de funcionamento; centros de saúde ou estabelecimentos similares.

5 — Os trabalhos proibitivos mencionados no número anterior poderão ser autorizados, em casos excecionais e devidamente justificados, mediante emissão de licença especial de ruído pela CMN, que fixará as condições de exercício da atividade, de acordo com o estipulado no Regulamento Geral do Ruído.

6 — No âmbito do número anterior, a licença especial de ruído deverá ser solicitada como elemento adicional à instrução do processo de licenciamento previsto no Artigo 3.º

Artigo 19.º

Continuidade dos trabalhos

1 — Na realização das obras deve observar-se a continuidade na execução dos trabalhos, devendo estes processarem-se por fases sucessivas, sendo proibida a interrupção dos mesmos, salvo casos de força maior.

2 — A reposição do pavimento levantado deve ser executada logo que o estado do adiantamento das obras o permita, independentemente de a execução dos trabalhos envolver a aplicação de mão-de-obra de várias especialidades.

Artigo 20.º

Abertura de valas

1 — A abertura de valas ou trincheiras para trabalhos de construção, remodelação ou reparação de instalações no subsolo, deve ser efetuada por troços faseados de comprimento não superior a 50 (cinquenta) metros, conforme o local e de modo a não causar incómodos para os utentes da via pública.

2 — A abertura de valas a realizar na faixa de rodagem só poderá ser efetuada com licença ou autorização municipal, devendo os cortes no tapete betuminoso ser executados com a aplicação de máquinas de corte de pavimento apropriadas, sendo expressamente proibida a utilização de outro tipo de equipamento para o efeito.

3 — Nas travessias a escavação para a abertura de valas deve ser efetuada, em princípio, na metade da faixa de rodagem, de forma a permitir a circulação de veículos e peões na outra metade.

4 — O operador que efetuar os trabalhos previstos no número anterior deve dispor de chapas de ferro para, posteriormente, prosseguir com o trabalho na outra metade da faixa de rodagem.

5 — Em casos devidamente justificados será permitido o recurso a outros processos, por exemplo “perfuração horizontal dirigida”, o que constará da respetiva autorização ou licença.

6 — As distâncias e profundidades das canalizações para os diferentes operadores, em função da largura do passeio, são as constantes do Anexo IV ao presente regulamento.

Artigo 21.º

Aterro e compactação

1 — O aterro e a compactação das valas e trincheiras devem ser efetuados por camadas de 0,20 m de espessura, regando-se e batendo com maço mecânico ou cilindro vibrador.

2 — Quando as terras provenientes das escavações para a abertura de valas ou trincheiras não forem as adequadas para a execução do aterro serão obrigatoriamente substituídas por areão ou outras terras que deem garantias de boa compactação.

3 — O grau de compactação deve atingir 95 % (noventa e cinco por cento) de baridade seca máxima (AASHO modificado) em faixa de rodagem e 90 % (noventa por cento) fora daquela faixa.

Artigo 22.º

Reconstrução de pavimentos

1 — O pavimento a reconstruir na faixa de rodagem, quando a camada de desgaste for em betuminoso, deverá ser análogo ao existente com o mínimo de:

Base e sub-base em tout-venant, efetuadas em três camadas de 0,15 m, sendo que, as duas últimas camadas de 0,15 m deverão ser executadas em agregado britado de granulometria extensa tratada com ligantes hidráulicos;

Camada de betão betuminoso (binder) com 0,06 m de espessura (após compactação);

Camada de desgaste em betão betuminoso aplicado a quente, com inertes de basalto, com 0,05 m de espessura (após compactação).

2 — A reconstrução de calçadas será efetuada com os materiais e processos análogos aos existentes antes da abertura das valas. Quando a reconstrução for efetuada em vidraça ou cubos de calcário devem

ser repostas sobre uma almofada de 0,10 m de espessura de cimento e areia ao traço de 1:6.

3 — No caso de os pavimentos serem de tipo diferente dos anteriormente referidos, a Câmara Municipal da Nazaré especificará a constituição do pavimento a aplicar.

4 — A reposição de pavimentos deve ser realizada de forma a obter-se uma ligação perfeita com o pavimento remanescente, sem que se verifique, entre ambos, irregularidades ou fendas, nem ressalto ou assentamentos diferenciados.

5 — A Câmara Municipal da Nazaré poderá impor a aplicação de uma camada de desgaste em betuminoso a toda a largura da via, ou refazer todo o revestimento do passeio, tendo em vista a uniformização do pavimento. Este processo, no caso de betuminosos, implicará fresagem obrigatória do pavimento existente.

6 — No seguimento do descrito no ponto anterior a fresagem e repavimentação referida ocorrerá entre 6 (seis) e 9 (nove) meses após o término da intervenção licenciada, numa espessura mínima geral de 0,05 m. A intervenção incluirá retificação de depressões de pavimento, bem como alteamento/rebaixamento de caixas de quaisquer infraestruturas, já existentes à data da intervenção licenciada.

7 — No caso das travessias, entre 6 (seis) e 9 (nove) meses após o término da intervenção licenciada, terá de ser fresado um mínimo de 0,05 m, em toda a largura da faixa de rodagem e 5,00 m para cada lado da travessia. A figura geométrica resultante da fresagem deverá ser sempre retangular, pelo que se aconselha que a vala seja o mais perpendicular possível à faixa de rodagem. A pavimentação será em espessura idêntica à fresagem com massa betuminosa com características de desgaste, incluindo a respetiva rega de colagem.

8 — Para efeitos do disposto nos números 6 e 7 do presente Artigo, o interessado apenas terá de comunicar à Câmara Municipal de Nazaré a data de execução, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias. A intervenção em causa terá obrigatoriamente que respeitar os restantes requisitos deste Regulamento.

9 — Nas ruas ou troços de ruas onde uma ou várias concessionárias tenham realizado durante um período de 2 (dois) anos 5 (cinco) intervenções devidas a roturas, avarias, renovação ou instalação, com uma distância média de 15 (quinze) metros, a Câmara Municipal da Nazaré pode exigir a reposição do troço de rede ou redes afetadas por avarias, devendo em todos os casos as concessionárias realizar a reposição do pavimento na totalidade da área afetada. A repartição dos custos será proporcional ao número de intervenções de cada entidade concessionária.

10 — Deverão ser executadas as marcas rodoviárias com LBT (0,10) %, (linha branca tracejada com traço 0,10 m de largura com 3 m de traço e 4 m de espaço) e G (0,15 — guias com 0,15 m de largura), de modo a repor as condições iniciais.

Artigo 23.º

Danos provocados durante a execução dos trabalhos

1 — As tubagens, sumidouros, lancis e quaisquer outros elementos destruídos ou danificados durante a execução dos trabalhos deverão ser imediata e devidamente reparados.

2 — A existência dos danos referidos no artigo anterior deve ser comunicada à Câmara Municipal bem como à entidade concessionária de serviços públicos a quem pertencer a infraestrutura.

Artigo 24.º

Limpeza da zona de trabalhos

1 — Os produtos resultantes da escavação de aberturas de valas e trincheiras, se reutilizáveis, devem ser convenientemente arrumados, preferencialmente em contentores (rígidos ou flexíveis) para uso em reposição e, se não recuperáveis, serão removidos do local da obra até ao final do dia a que os trabalhos se reportam.

2 — Os materiais em excesso provenientes da escavação de valas em faixas de rodagem deverão ser removidos de imediato a vazadouro licenciado, não sendo permitido o seu aproveitamento para preenchimento da vala. As misturas betuminosas resultantes quer da remoção do pavimento, quer da fresagem, deverão, igualmente, ser transportadas para vazadouro licenciado para a gestão desses resíduos.

3 — Durante a fase de execução dos trabalhos será mantida a limpeza da zona onde os mesmos decorrem como forma de garantir a segurança e minimizar os incómodos aos transeuntes e habitantes da zona.

4 — Com a conclusão da obra todo e qualquer material ou entulhos provenientes dos trabalhos serão removidos do local.

5 — Toda a sinalização temporária da obra e painéis identificativos da mesma será retirada com a conclusão dos trabalhos, sendo reposta a sinalização definitiva existente antes do início dos mesmos.

CAPÍTULO III

Garantia da obra

Artigo 25.º

Prazo de garantia

1 — O prazo de garantia da obra é de 2 (dois) anos, contados a partir da data da vistoria final dos trabalhos.

2 — No caso de intervenções no âmbito dos números 6 e 7 do artigo 22.º, desde que efetuadas dentro dos prazos ali definidos, a garantia da obra inicia-se após a vistoria final os trabalhos inicialmente licenciada.

Artigo 26.º

Obras defeituosas

1 — As obras que não se apresentem em boas condições durante o período de garantia deverão ser retificadas no prazo a estipular pela Câmara Municipal da Nazaré.

2 — Em caso de incumprimento da notificação da Câmara, nos termos do número anterior, poderá esta demolir, reconstruir ou repor no estado inicial, sendo os respetivos encargos imputados ao titular da autorização ou licença.

Artigo 27.º

Vistoria

1 — Concluídos os trabalhos a entidade interessada comunica o facto à Câmara Municipal da Nazaré e procede-se, em conjunto, à vistoria para identificação de eventuais defeitos. Aquando da comunicação referida a entidade interessada entregará Relatório Fotográfico do estado atual da zona intervencionada, bem como da sua envolvente.

2 — Caso se verifiquem defeitos de execução, a entidade concessionária deverá proceder de imediato à retificação dos mesmos.

3 — Em face do resultado da vistoria, e atendendo à envergadura reduzida de determinadas obras, poderá prescindir-se, total ou parcialmente, do montante da caução, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

4 — A vistoria é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido para a receção provisória e definitiva das obras de urbanização e o regime das empreitadas de obras públicas.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, e atendendo à envergadura reduzida de determinadas obras, poderá a Câmara Municipal, após análise válida ao Relatório Fotográfico entregue, informar a entidade interessada, sobre a dispensa de vistoria.

Artigo 28.º

Vistoria final dos trabalhos após prazo de garantia

1 — A caução referida no artigo 4.º, n.º 2 e no artigo 6.º, n.º 1 será libertada após o decurso do prazo de garantia da obra em causa, e após vistoria final dos trabalhos.

2 — Decorrida a totalidade do prazo de garantia, a entidade interessada comunica o facto à Câmara Municipal e procede-se, em conjunto, à vistoria para identificação de eventuais defeitos. Aquando da comunicação referida a entidade interessada entregará Relatório Fotográfico do estado atual da zona intervencionada.

3 — A libertação da caução, conforme previsto no n.º 3 do artigo anterior, não isenta o executor da responsabilidade de proceder à correção de eventuais defeitos que venham a surgir no decorrer do prazo de garantia da obra.

4 — Para os efeitos do número anterior, aplica-se o disposto no artigo 26.º

CAPÍTULO IV

Medidas preventivas e de segurança

Artigo 29.º

Trânsito

1 — As obras devem ser executadas de forma a garantir o trânsito de viaturas na faixa de rodagem e de peões no passeio, sendo obrigatória a utilização de sinalização e de todas as medidas de caráter provisório indispensáveis à segurança e comodidade da circulação e acesso às propriedades.

2 — Consideram-se medidas de caráter provisório as passarelas de acesso às propriedades, a utilização de chapas metálicas ou quaisquer obras temporárias que a Câmara Municipal e as concessionárias, por acordo, considerem necessárias.

Artigo 30.º

Sinalização

1 — Com o início dos trabalhos, assim como durante o seu decurso, devem ser colocados todos os sinais de trânsito que garantam a segurança de peões e de veículos automóveis.

2 — A obrigatoriedade da sinalização abrange não apenas o local da obra mas também aqueles lugares em que se verifique necessária como consequência direta ou indireta da obra.

3 — Os sinais de trânsito a utilizar respeitarão a legislação em vigor.

4 — Em caso algum poderá a via pública ser ocupada sem estar previamente instalada a sinalização definida nos termos legais e regulamentares.

5 — É da responsabilidade do titular da autorização ou licença, manter a sinalização em todo momento conforme definido nos termos legais e regulamentares.

6 — Quando pela natureza e extensão das obras seja necessária a utilização de sinalização horizontal, esta será de cor laranja e refletora.

7 — Para delimitar as zonas não utilizáveis pelo trânsito de peões ou de veículos, serão utilizadas barreiras, colocadas ligadas entre si de modo a não deixar separação entre elas. Serão colocados painéis refletores nos extremos da área ocupada, perpendicularmente ao movimento dos veículos.

8 — As barreiras utilizadas não terão altura inferior a 1 (um) metro nem comprimento inferior a 1,25 m, de cor branca ou vermelha e conterão com uma placa conforme definido no Anexo V deste Regulamento.

9 — Deverá ser sempre respeitada a circulação dos peões, deixando uma largura mínima de 1,00 m em passeios ou passadeiras, com uma altura útil de 2,10 m. Caso não seja possível manter estas distâncias no passeio, será definido um corredor na faixa de rodagem perfeitamente protegido com elementos afixados ao solo.

10 — Serão instaladas passadeiras metálicas ou em madeira de modo a eliminar o risco de escorregar, garantindo que todos os elementos estejam fixos.

11 — Quando a distância entre a passagem dos peões e a vala ou escavação seja inferior a 1 (um) metro, serão instalados elementos de proteção (guardas).

12 — As trincheiras e valas serão assinaladas e protegidas com dispositivos apropriados, nomeadamente guardas, rodapés em madeira, grades e fitas plásticas refletoras coloridas a vermelho e branco.

13 — Para além do explicitado nos pontos anteriores, deverá, em qualquer circunstância, ser dado integral cumprimento à legislação que regula a sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública, bem como as Normas Municipais de Trânsito em vigor.

14 — Caso a autarquia entenda, face à envergadura e complexidade da obra, solicitará no conteúdo da alínea *c*) do n.º 2 do Artigo 6.º a presença da autoridade de polícia, a custos da requerente, tendo em vista zelar pela segurança rodoviária.

Artigo 31.º

Manufatura de argamassa

1 — Não é permitida a ocupação do espaço público para a preparação de argamassas.

2 — Nas pequenas obras de reparação, em casos que se justifiquem, poderá autorizar-se a instalação de amassadouros em estrado, o qual terá uma dimensão não superior a 2 × 1 m e serão resguardados e vedados lateralmente por taipais de altura não inferior a 0,20 m.

3 — Sempre que, no ato de manufatura de argamassas, o pavimento ou calçada sejam manchados estes devem ser lavados de imediato para que não exista sedimentação dos materiais.

CAPÍTULO V

Fiscalização, embargo e sanções

Artigo 32.º

Fiscalização

A fiscalização do presente Regulamento compete aos serviços da Divisão de Obras Municipais e Ambiente da Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Embargo da obra

1 — O Presidente da Câmara Municipal, ou o vereador com competência delegada poderá determinar o embargo de quaisquer obras sujeitas a licenciamento ou autorização municipal que não tenham sido licenciadas ou autorizadas, bem como embargar aquelas que não cum-

pram o estipulado no presente Regulamento, nomeadamente quanto ao projeto e prazo de execução.

2 — Em caso de embargo de obra a mesma deverá ser mantida em condições de não constituir perigo de qualquer natureza.

3 — O embargo e respetiva tramitação segue o regime previsto na legislação em vigor.

Artigo 34.º

Contraordenações

1 — Constituem contraordenações, independentemente das previstas em legislação própria:

a) A execução de obras no pavimento e subsolo sem o competente alvará de licença ou autorização, salvo no caso de obras urgentes;

b) A execução de obras em desacordo com o projeto aprovado;

c) As falsas declarações dos autores dos projetos relativamente à observância das normas técnicas gerais e específicas, bem como às disposições legais aplicáveis;

d) A falta de comunicação referente às obras urgentes ou de pequenas dimensões em passeios, dentro dos prazos estabelecidos;

e) O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido legitimamente ordenado;

f) A não existência da placa que informe a execução da obra;

g) A não conclusão das obras no prazo fixado no alvará de licença ou autorização, salvo caso fortuito ou de força maior;

h) O incumprimento das normas de execução de obras nos termos do presente Regulamento;

i) A violação das disposições respeitantes às medidas preventivas e de segurança.

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *e*) e *g*) do número anterior são puníveis com coima a fixar nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, com o limite superior correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo nacional para as pessoas singulares e 100 (cem) vezes aquele valor para as pessoas coletivas.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas *d*), *f*), *h*) e *i*) do número anterior são puníveis com coima a fixar nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, com o limite superior correspondente a 5 (cinco) vezes o salário mínimo nacional para as pessoas singulares e 50 (cinquenta) vezes aquele valor para as pessoas coletivas.

4 — O produto das coimas reverte integralmente para o Município. A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos nos n.º 2 e n.º 3.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 35.º

Minimização de efeitos negativos

A entidade responsável pela execução dos trabalhos, qualquer que seja a intervenção que venha a realizar, deve prever as repercussões e os efeitos negativos gerados pelos trabalhos de execução, nomeadamente a nível do ruído, das poeiras e escorrências nos pavimentos, apontando as medidas que tomará para diminuir ou compensar tais efeitos negativos.

Artigo 36.º

Cadastro de infraestruturas instaladas

1 — No final da obra, as entidades responsáveis pela execução dos trabalhos, devem fornecer à CMN, as plantas de cadastro das infraestruturas instaladas (aéreas, solo e subsolo), devidamente atualizadas em formato papel e digital (formato universal SIG).

2 — A Câmara Municipal pode solicitar às entidades responsáveis pela execução dos trabalhos a presença de técnicos destas para a prestação de esclarecimentos, sempre que necessário, nos locais em que esteja a executar obras em infraestruturas aéreas, nos pavimentos e/ou no subsolo.

Artigo 37.º

Coordenação e colaboração

1 — As entidades concessionárias de serviços públicos que intertenham, ou pretendam intervir no Município, mediante a realização de trabalhos nos termos do presente Regulamento, devem coordenar a sua intervenção, no tempo e espaço, com outros operadores e com a Câmara Municipal, a fim de se evitar a repetição de trabalhos no mesmo local.

ANEXO III

Registo de Entrada

Requerimento n.º _____ / 2 0 _____
 Processo _____
 Guia n.º _____ O Funcionário _____
 Data ____ / ____ / 20____
 Valor _____

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Nome/Firma _____
 NIF _____ BI. _____ de ____ / ____ / ____ SIC de _____
 Morada/Sede _____
 Localidade: _____ Freguesia _____ Concelho _____
 código postal _____ Tel. _____
 E-mail: _____ Qualidade: Proprietário Mandatário

Requer nos termos legais:

Licença para realizar obras na via pública.

Pelo que junta os seguintes elementos:

Declaração de titularidade de Alvará de construção/título de registo n.º _____ em nome de _____ NIF _____

Apólice de seguro de responsabilidade de acidentes de trabalho n.º _____ companhia _____

Termo de Responsabilidade

Documento comprovativo da prestação de caução

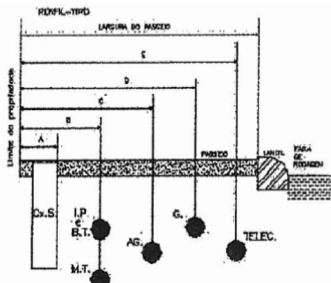
Processo _____ / _____
 Local _____ freguesia _____

Pede deferimento, _____ de _____ de 20____

O Requerente _____
Muito declara que na instrução do presente pedido todos os dados correspondem à verdade nada tendo omitido.

ANEXO IV

Esquema das Posições Relativas Obrigatórias para os Vários Operadores



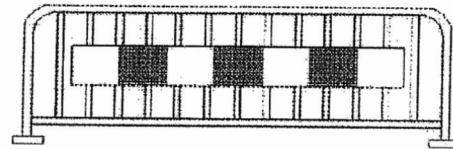
Largura do passeio		0,60	0,70	0,80	0,90	1,00	1,10	1,20	1,30	1,40	1,50	1,60	1,70	1,80	1,90	2,00	2,10	2,20	2,30	2,40	
DISTÂNCIAS	A																		0,80	0,80	0,80
	B	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,40	0,50	0,50	0,50	1,20	1,20	1,20	
	C				0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,90	0,90	1,50	1,50	1,50	
	D							1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,10	1,30	1,30	1,30	1,70	1,70	1,70	
	E											1,40	1,40	1,40	1,60	1,60	2,00	2,00	2,00		
PROFUNDIDADES	Cx. S.	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	
	M. T.	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	1,20	
	B. T.	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	0,70	
	AG				0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80	0,80
	TELEC.							0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60	0,60

NOTAS: considera-se com profundidade a altura do aterro sobre as instalações (canalizações).

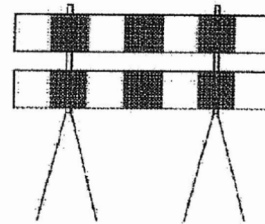
COR DA SINALIZAÇÃO / PROTEÇÕES	DESIGNAÇÕES:
- ELETRICIDADE: VERMELHA	- Cx. S. - Caixa de Saneamento
- TELECOMUNICAÇÕES: VERDE	- B. T. - Cabo subterrâneo de baixa tensão
- GÁS: AMARELA	- I. P. - Cabo subterrâneo de iluminação pública
- ÁGUA: AZUL	- M. T. - Cabo subterrâneo de média tensão
- ANTENAS: VERDE-LARANJA	- A. G. - Tubagem de água
- SANEAMENTO: CASTANHA	- G. - Tubagem de gás
- SINALIZAÇÃO (Semáforos - Painéis Informativos): BRANCA	- TELEC. - Tubagem de telefone e antenas R./T.V.

ANEXO V

(Extrato do Anexo V do Dec. Reg. n.º 33/88, de 12 de setembro)



Exemplo 1



Exemplo 2

Exemplo de bases / bases

DESCRIÇÃO – Serve para efetuar a sinalização de posição de obras ou obstáculos. A Baia Base compreenderá sete quadrados dos quais quatro são brancos e três encarnados, dispostos alternadamente. A Baia Base poderão ser associados outras, até ao limite de três sobre o mesmo suporte.

COR – Vermelho e Branco

	DIMENSÕES	
COMPRIMENTO (m)	1,40	2,80
Altura (m)	0,20	0,40

ANEXO VI

Placa Sinalizadora de Obra

Intervenção: _____

Entidade Executante: _____

Técnico Responsável: _____

Contacto: _____

Início da Obra: _____ Fim da obra: _____

**PEDIMOS DESCULPA PELO INCÓMODO!
 PROMETEMOS SER BREVES!**



311143667

MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Despacho n.º 2673/2018

Nos termos do disposto no Artigo 10.º, n.ºs 3 e 5, do Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de outubro e após a definição do número máximo de unidades orgânicas flexíveis e do número máximo total de subunidades orgânicas aprovadas por deliberações da Câmara e da Assembleia Municipal de Óbidos, respetivamente de 15 de dezembro e de 22 de dezembro de 2017, que aprovaram a atual estrutura orgânica dos serviços do Município, foi aprovado por deliberação de Câmara datada de 29 de dezembro de 2017 a criação de uma nova divisão e subdivisão, considerando que:

a) Os recursos devem ser geridos de forma eficiente, eficaz e com qualidade devendo a Estrutura e Organização dos Serviços Municipais ser atualizada e adaptada à planificação das atividades e aos recursos a afetar ao desempenho dessas atividades;